



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.004424/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.276 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ELO PARTICIPAÇÕES S.A (ATUALMENTE DENOMINADA BRADSEG PARTICIPAÇÕES S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para a homologação da compensação realizada, será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido.

DCTF. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXTINÇÃO DO DÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO.

O transcurso do prazo decadencial para que o Fisco constitua crédito tributário não produz qualquer efeito em relação à retificação promovida pelo sujeito passivo quanto à forma de extinção de débito anteriormente já confessado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 31/12/2000 a 06/01/2001

PAGAMENTO DEVIDO. POSTERIOR COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EXTINTO. DCOMP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A realização de compensação de débito já extinto por meio de pagamento não torna indevido o referido pagamento, de modo que é impróprio o

aproveitamento do crédito a ele relativo em Declaração de Compensação, levando à não homologação da compensação por meio dela realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de homologação tácita e decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 05-40.220, de 07 de março de 2013, por meio da qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 185/203).

O presente processo decorre da apresentação das Declarações de Compensação (DComp) nº 32324.96901.061004.1.7.04-8679 (retificadora da nº 26931.29346.301203.1.3.04-2090), 09685.52609.110204.1.3.04-5010 e 30605.48207.100105.1.3.04-8114 (fls. 4/18), por meio das quais a Recorrente compensou suposto pagamento indevido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 8045, referente à 5ª semana de dezembro de 2000, realizado em 04 de janeiro de 2002, no valor total de R\$ 1.226.951,25, com débitos de sua responsabilidade.

Conforme esclarecimentos prestados às fls. 41/42, em atendimento às Intimações de fls. 19 e 38, o débito correspondente ao referido pagamento teria sido extinto por meio de compensação do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1999. Tal informação constaria de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e de Razão Contábil. Assim, o pagamento apontado nas Dcomps em questão seria totalmente indevido.

O direito creditório invocado não foi reconhecido no Despacho Decisório de fls. 81/84, posto que, após relatar que a primeira forma de extinção do débito acima referido informado em DCTF foi por meio do pagamento apontado na DComp (a extinção por meio da compensação com saldo de período anterior somente surge em DCTF retificadora), considerou que o pagamento em questão se referiria a débito existente e confessado pela Recorrente, por meio de DCTF, de modo que inexistiria indébito.

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 114/119), na qual sustentou:

- (i) a homologação tácita das compensações realizadas por meio das DComp apresentadas em 30 de dezembro de 2003 e 11 de fevereiro de 2004;
- (ii) a existência do indébito já que, após ter realizado o recolhimento a título de IRRF, verificou que o débito por ele extinto “deveria ser compensado com saldo negativo do IRPJ, apurado pela requerente no encerramento do ano de 1999”, de modo que realizou os lançamentos contábeis correspondentes, retificou a sua DCTF;
- (iii) que a compensação realizada operou-se independentemente de requerimento, conforme art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, e Ato Declaratório Normativo nº 14, de 1998, por se tratarem de tributos de mesma espécie;
- (iv) que a DCTF retificadora na qual a compensação em questão foi informada foi devidamente processada e implicou o cancelamento das declarações anteriores; e não pode ser objeto de questionamento, por força do transcurso do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN.

Na decisão de primeira instância, não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pela razões apontadas no Despacho Decisório, acrescidas do fato de que a Recorrente não comprovou, por meio de documentos hábeis, a existência do saldo negativo supostamente compensado com o débito de IRRF relativo à 5ª semana de Dezembro de 2000 e a referida compensação. De outra parte, reconheceu-se a homologação tácita da compensação realizada por meio da DComp apresentada em 11 de fevereiro de 2004, deixando de fazê-lo em relação à DComp apresentada em dezembro de 2003, posto que retificada em outubro de 2004, de modo que é a partir de tal período que deve ser contado o prazo para a homologação por parte da Administração Tributária.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação até a data da ciência à interessada da apreciação efetuada pela Administração Tributária.

Dessa forma, reconhece-se a homologação tácita das compensações indicadas na Declaração de Compensação apresentada anteriormente a 13 de fevereiro de 2004, para a qual não houve retificadoras.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não apresentados meios de prova suficientes e adequados a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório adicional a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas, não abrangidas pela homologação tácita.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 209/226, no qual a Recorrente defende:

- (i) que teria havido a homologação tácita da DComp objeto de retificação, uma vez que as Instruções Normativas terias estabelecido distinção não constante da Lei;
- (ii) a impossibilidade a Administração rever o saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 1999, e as informações contidas na DCTF retificadora apresentada em abril de 2002, por conta do decurso do prazo quinquenal;
- (iii) a existência do indébito pleiteado no presente processo pois pagamento do IRF em questão tornou-se de fato indevido, pois foi quitado por meio de compensação informada em **DCTF** retificadora, sendo inadmissível, portanto, manter-se duas formas de extinção para o mesmo crédito tributário (pagamento e compensação).

Acosta, então, novos elementos de prova aos autos, no intuito de comprovar a existência do saldo negativo utilizado na compensação do débito extinto pelo pagamento que compõe o crédito compensado nas DComp sob julgamento, bem como atestar a própria compensação.

O processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 31 de janeiro de 2014 (fl. 206), e apresentou o seu Recurso, em 28 de fevereiro do mesmo ano (fl. 209), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos (fl. 229/233).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Como relatado, a decisão recorrida reconheceu que, em 13 de fevereiro de 2009, data da ciência do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa, já havia ocorrido a homologação tácita da compensação realizada por meio da DComp nº 09685.52609.110204.1.3.04-5010. Em relação à DComp nº 26931.29346.301203.1.3.04-2090, contudo, uma vez que havia sido objeto de retificação em 06 de outubro de 2004, seria desta data que se contaria o prazo de homologação tácita.

A Recorrente se insurge contra tal decisão, sob a alegação de que a Instrução Normativa que fixaria a regra da contagem do prazo para as DComp retificadoras teria extrapolado os limites legais e que, não havendo alteração substancial na compensação realizada, não haveria fundamento para a consideração do novo marco temporal a partir da retificação.

Não lhe assiste razão.

No art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, são estabelecidas as regras gerais acerca da apresentação da declaração de compensação. O prazo para homologação da compensação é estabelecido no §5º do mencionado dispositivo, nos seguintes termos:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Remete-se, entretanto, a disciplina do disposto no mencionado artigo à Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, assim, no uso da competência que lhe foi atribuída, a Receita Federal editou Instruções Normativas para disciplinar diversos aspectos relativos às Declarações de Compensação (DComp), dentre os quais a sua retificação, matéria não abordada no texto legal.

A possibilidade de apresentação de DComp retificadora surge com a Instrução Normativa SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003, e era disciplinada, à data da apresentação da DComp nº 32324.96901.061004.1.7.04-8679 (retificadora da nº 26931.29346.301203.1.3.04-2090), pela Instrução Normativa SRF nº 432, de 2004, na qual se discriminava as regras relacionadas à admissibilidade da retificação.

Uma vez admitida a DComp retificadora, esta substitui integralmente a DComp original (à exceção da valoração dos créditos), de modo que o prazo previsto no art. 74, §5º, da

Lei nº 9.430, de 1996, deve ser contado a partir da sua entrega, como passou a estar expresso na legislação a partir da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 60. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Inexiste qualquer excesso na regulamentação estipulada pela Receita Federal, como alegado pela Recorrente, tampouco é possível se falar em falta de coerência “lógica sistêmica”

Independentemente das restrições à admissibilidade da DComp retificadora, com a sua apresentação, passa-se a ter, por iniciativa do sujeito passivo, uma compensação com novas características, de modo que plenamente justificável que a Administração Tributária disponha do prazo integral para a atividade de homologação.

Como exemplo, no caso tratado nos presentes autos, apesar de não haver alteração do valor compensado, houve diversas modificações nas características dos débitos compensados (código de receita e período de apuração), devendo o prazo para homologação ser contado, a partir do instante em que essas novas características são levadas ao conhecimento do Fisco, ou, como se sustenta no Recurso Voluntário, “a data em que formalizada a intenção do contribuinte em compensar determinados créditos e débitos tributários”.

Rejeita-se, portanto, a alegação da Recorrente.

3 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AVERIGUAR A PROCEDÊNCIA DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente sustenta que, uma vez decorrido o prazo de cinco anos desde o ano-calendário no qual teria sido apurado o saldo negativo cuja compensação é invocada, não poderia a autoridade fiscal “revisar a base de cálculo do tributo apurado, em razão do perecimento do direito do Fisco”.

A matéria é subsidiária ao mérito do Recurso Voluntário, pois o cerne da discussão diz respeito ao fato de saber se a Recorrente poderia alterar a forma de extinção do crédito tributário, de modo a tornar indevido o pagamento realizado. Não obstante, é possível, desde logo, rejeitar a alegação da Recorrente de que a autoridade administrativa não poderia averiguar a existência do saldo negativo de IRPJ invocado.

A questão da decadência na análise dos direitos creditórios envolvidos em processos de restituição e compensação tem sido objeto de duas discussões:

- a possibilidade de a autoridade fiscal, mesmo após o prazo para a constituição de créditos tributários, verificar as parcelas que compuseram a base de cálculo do tributo objeto de pedido de restituição/declaração de compensação;

- a possibilidade de a autoridade fiscal, mesmo após o prazo para a constituição de créditos tributários, verificar a procedência das parcelas que extinguiram o tributo objeto de pedido de restituição/declaração de compensação, sem adentrar na determinação deste.

A primeira discussão não tem tido entendimento uniforme na jurisprudência do CARF. A matéria não é inédita nesta Turma Julgadora, que, em algumas ocasiões já se manifestou pelo acolhimento da decadência, a despeito da posição em contrário de alguns integrantes (dentre os quais este Relator). Contudo, há diversas decisões de outras turmas julgadoras do CARF (incluindo as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais) que não reconhecem a decadência suscitada. Não se tratando da hipótese tratada nos presentes autos, passo ao largo da polêmica.

Quanto à segunda discussão, ou seja, a análise das parcelas utilizadas pelos contribuintes para a quitação do tributo, mantida a apuração original, não tem enfrentado controvérsias.

É que o art. 150, §4º, e o art. 173 do CTN dispõem acerca da constituição do crédito tributário, não possuindo relação com a análise do direito creditório invocado em processos de restituição/compensação.

A análise realizada em tal tipo de processo se relaciona com a verificação da liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis à autorização da compensação tributária, conforme art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei)

A análise da referida liquidez e certeza deve, portanto, vincular-se à legislação específica que disciplina o procedimento de compensação de créditos tributários federais com créditos detidos pelos sujeitos passivos, ou seja, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. No referido dispositivo, a questão do prazo para a manifestação da autoridade administrativa é tratada de modo explícito, de modo que não existe espaço para ignorar a regulamentação específica, para invocar o prazo previsto para a constituição do crédito tributário. Diz o referido art. 74 (na redação vigente à data de apresentação das DComp sob análise):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Em tal exame, portanto, sem promover qualquer alteração em relação ao IRPJ apurado, é lícito à autoridade administrativa, independentemente do tempo decorrido desde o ano-calendário de apuração, realizar, por exemplo, a verificação da existência das parcelas utilizadas para o cotejo com o valor devido e composição do saldo negativo, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Deste modo, a decadência do direito de se constituir o crédito tributário do IRPJ não afeta a referida análise.

Ademais, no caso sob apreciação, sequer se realizou qualquer tipo de averiguação, já que a Recorrente não apresentou os documentos hábeis e idôneos (notadamente a sua escrituração contábil e fiscal), de modo a comprovar a existência do saldo negativo invocado.

Neste sentido, rejeito a alegação de decadência.

4 DA DECADÊNCIA RELATIVA ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF RETIFICADORA

Finalmente, ainda como preliminar, a Recorrente defende que o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, também albergaria as informações contidas

na DCTF retificadora por ela transmitida. A alegação da Recorrente é parcialmente verídica, mas em nada lhe favorece no caso sob análise.

É que é verídico que a autoridade fiscal dispõe do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, de modo que, não confessado por meio da DCTF um valor devido a título de tributo, deverá, no referido prazo realizar o lançamento. Não é esta a situação aqui tratada, entretanto.

A Recorrente confessou, em DCTF, o valor devido a título de IRRF, código de receita 8045, referente à 5ª semana de dezembro de 2000, e o extinguiu mediante pagamento. O fato de, posteriormente, haver alterado na DCTF a forma de extinção do referido débito não imputa à Administração Tributária qualquer dever de realizar lançamento tributário. O débito foi confessado e está extinto, qualquer que seja a forma a prevalecer.

O decurso do prazo decadencial, portanto, não guarda qualquer relação com a discussão travada nos autos, de modo que rejeito mais essa preliminar.

5 DO DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO

Como já, reiteradamente, explicitado, o relevante na apuração do indébito alegado pela Recorrente diz respeito ao fato de saber como, efetivamente, foi extinto o débito relativo ao IRRF, código de receita 8045, referente à 5ª semana de dezembro de 2000, e se o pagamento por ele realizado em 04 de janeiro de 2002 foi indevido.

E, quanto a isso, acredito inexistir controvérsia. As próprias palavras da Recorrente esclarecem o ocorrido:

Em 4.1.2002, a recorrente recolheu aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.072.321,49, acrescido dos encargos legais, a título de IRF referente à 5ª semana de dezembro de 2000, conforme se verifica pela cópia do DARF juntada aos autos a fl. 57, reproduzido na tabela abaixo:

(...)

Ocorre que, alguns meses depois, a recorrente verificou que, na realidade, o IRF referente àquele período de apuração não deveria ter sido recolhido, na medida em que deveria ser compensado com saldo negativo do IRPJ, apurado pela recorrente no encerramento do ano-calendário 1999.

Diante disso, a recorrente adotou o seguinte procedimento:

- (i) efetuou o lançamento contábil da compensação, creditando o valor correspondente ao IRF em sua conta 1.1.2.5.085 “*IR a compensar declaração ano-base 1999*” (vide fl. 39); e
- (ii) retificou sua DCTF referente ao 4º trimestre de 2000, informando que o IRF correspondente à 5ª semana de dezembro havia sido quitado via compensação, tendo informado tratar-se de crédito decorrente do saldo negativo (vide fl. 68). (Destacamos)

Como se constata, portanto, o pagamento de fl. 66 foi realizado para extinguir débito efetivamente devido e a referida extinção foi, inclusive, informada em DCTF. O fato de que a Recorrente teria apurado saldo negativo de IRPJ em relação ao ano-calendário de 1999 não

altera em nada a situação. A apuração do citado saldo negativo somente lhe conferiu um direito a sua posterior restituição/compensação, no prazo de cinco anos.

Trata-se de uma mera faculdade da Recorrente, que poderia optar, inclusive, por sequer utilizar o saldo negativo em questão. Não há qualquer dispositivo legal que determine ou vincule o citado saldo negativo ao débito de IRRF que a Recorrente, posteriormente, desejou compensar.

O fato é que, à data em que realizado, o pagamento em questão era devido, de modo que inexistente qualquer indébito. O que fez a Recorrente foi, posteriormente, compensar com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 um débito inexistente, posto que já extinto pelo pagamento em questão.

Se, efetivamente, existente o citado saldo negativo (pois tal comprovação não havia sido feita pela recorrente perante a instâncias anteriores), o “indébito” ocorreu, não no momento do pagamento realizado em 04 de janeiro de 2002, mas na compensação realizada **posteriormente** pela Recorrente. Assim, observado o prazo estabelecido na legislação, caberia a ela haver realizado o estorno da referida compensação em sua escrituração contábil e o aproveitamento do referido saldo negativo por meio de restituição ou outra compensação (se é que isso não foi realizado).

O relevante para o caso sob análise é que, frise-se, mais uma vez, inexistente qualquer indébito em relação ao pagamento realizado pela Recorrente, de forma que se revela acertada a decisão que não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação realizada nas DComp sob análise no presente processo (ressalvada a homologação tácita da compensação por meio da DComp nº 09685.52609.110204.1.3.04-5010, como já reconhecida).

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de homologação tácita e decadência e, quanto ao mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo